

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

RESOLUÇÃO N. 1.341/2024/CEE-SE

RESOLUÇÃO N.º 1.341/24-CEE/RO, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024

Expede normas orientadoras para implantação do Ensino Médio, nos termos da Lei Federal n.º 14.945, de 31 de julho de 2024, pelas instituições pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, no exercício de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 196 da Constituição do Estado de Rondônia, o disposto na Lei n.º 5.324/22, de 1º de abril de 2022, considerando a deliberação do Conselho Pleno, em Sessão Plenária no dia 26 de setembro de 2024, no Conselho Itinerante realizado no município de Ji-Paraná, e o disposto:

- na Resolução CNE/CEB n.º 3/18, de 21 de novembro de 2018, que “Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio”;

- na Resolução n.º 1.314/21-CEE/RO, de 24 de novembro de 2021, que “Regulamenta os dispositivos da Lei n.º 9.394/96, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, a serem observados pelos órgãos e instituições do Sistema Estadual de Ensino de Rondônia, e dá outras providências”;

- na Resolução n.º 1.335/23-CEE/RO, de 14 de setembro de 2023, que “Estabelece normas para regularização de instituições de ensino que pretendem ofertar Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Sistema Estadual de Ensino de Rondônia”;

RESOLVE:

Art. 1º Expedir normas orientadoras para implantação do Ensino Médio, nos termos da Lei Federal n.º 14.945, de 31 de julho de 2024, pelas instituições pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino.

Art. 2º Na implantação do Ensino Médio, a partir do ano letivo de 2025, nos termos da Lei n.º 14.945/24, a entidade mantenedora deve observar o disposto nos Anexos II-A e XIII da Resolução n.º 1.206/16-CEE/RO, alterada pela Resolução n.º 1.317/21-CEE/RO e pela Resolução n.º 1.327/22-CEE/RO.

Art. 3º O currículo do Ensino Médio será composto de Formação Geral Básica - FGB, Parte Diversificada e de Itinerários Formativos.

§ 1º A instituição de ensino, que oferta ou que venha a ofertar, o Ensino Médio estruturará seu Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica considerando os seguintes elementos:

I - promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem;

II - conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social em cada território;

III - reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo;

IV - articulação entre os diferentes saberes com base nas áreas do conhecimento e, quando for o caso, no currículo da formação técnica e profissional.

§ 2º Serão asseguradas aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, em perspectiva orientada pelo desenvolvimento integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional, pela integração comunitária no território, pela participação cidadã e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável.

§ 3º O ensino médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, ensino mediado por tecnologia, mediante autorização prévia do Conselho Estadual de Educação de Rondônia.

§ 4º Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, a escola poderá reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, que considerem:

I - a experiência de estágio, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com o currículo do ensino médio;

II - a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação;

III - a participação comprovada em projetos de extensão universitária ou de iniciação científica ou em atividades de direção em grêmios estudantis.

§ 5º A carga horária da Parte Diversificada, com os componentes curriculares de História de Rondônia e Geografia de Rondônia, integra a carga horária da BNCC, conforme disposto no § 2º do artigo 35 da Resolução n.º 1.314/21-CEE/RO.

Art. 4º A Formação Geral Básica, com carga horária mínima total de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da Parte Diversificada de que trata o *caput* do artigo 26 da Lei n.º 9.394/96.

Parágrafo único. No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do artigo 36 da Lei n.º 9.394/96, a carga horária mínima da formação geral básica será de 2.100 (duas mil e cem) horas, admitindo-se que até 300 (trezentas) horas da carga horária da Formação Geral Básica sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica e profissional oferecida.

Art. 5º A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio estabelecerá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - Linguagens e suas Tecnologias, integrada pela Língua Portuguesa e suas Literaturas, Língua Inglesa, Arte e Educação Física;

II - Matemática e suas Tecnologias;

III - Ciências da Natureza e suas Tecnologias, integrada por Biologia, Física e Química;

IV - Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, integrada por Filosofia, Geografia, História e Sociologia.

§ 1º A Base Nacional Comum Curricular a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser cumprida integralmente ao longo da Formação Geral Básica - FGB.

§ 2º O Ensino Médio será ministrado em Língua Portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas.

§ 3º Os currículos do Ensino Médio poderão ofertar outras línguas estrangeiras, preferencialmente Língua Espanhola, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pela entidade mantenedora.

Art. 6º Os Itinerários Formativos, articulados com a Parte Diversificada de que trata o *caput*

do artigo 26 da Lei n.º 9.394/96, terão carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas, ressalvadas as especificidades da formação técnica e profissional, e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local, consideradas as seguintes ênfases:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas;

V - formação técnica e profissional, organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nos termos previstos nas Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Profissional e Tecnológica, observados o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT).

§ 1º Cada Itinerário Formativo deverá contemplar integralmente o aprofundamento de ao menos uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput*, ressalvada a formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* deste artigo.

§ 2º A entidade mantenedora deverá garantir a oferta e o aprofundamento integral de todas as áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, organizadas em, no mínimo, 2 (dois) itinerários formativos com ênfases distintas, excetuadas as que oferecerem a formação técnica e profissional.

§ 3º A entidade mantenedora orientará a escola no desenvolvimento de programas e projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos itinerários formativos.

§ 4º A entidade mantenedora, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitará ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo itinerário formativo.

§ 5º A Secretaria de Estado da Educação manterá, na sede de cada município, pelo menos 1 (uma) escola de sua rede com oferta de Ensino Médio regular no turno noturno, quando houver demanda manifesta e comprovada para matrícula de alunos nesse turno, na forma da regulamentação desta Resolução.

Art. 7º A instituição de ensino, para implantar o Ensino Médio, a partir do ano letivo de 2025, deverá encaminhar o Plano de Implementação para apreciação do Conselho Estadual de Educação, no período de 6 a 10 de janeiro de 2025.

Parágrafo único. Na elaboração do seu Plano de Implementação, a instituição de ensino deverá observar os itens elencados no Anexo Único desta Resolução.

Art. 8º A implantação do Ensino Médio nos termos da Lei n.º 14.945/24 poderá ocorrer de forma gradativa ou imediata.

Parágrafo único. No caso de implantação imediata, a instituição de ensino deverá observar o disposto nas orientações do Conselho Nacional de Educação - CNE e Ministério de Educação - MEC no que se refere a matriz curricular de transição.

Art. 9º A instituição que ofertar Ensino Médio integrado à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, deverá observar o disposto na Resolução n.º 1.335/23-CEE/RO e nesta Resolução.

Art. 10. A Resolução n.º 1.326/22-CEE/RO tem sua vigência até o final do ano letivo de 2026, data de conclusão das últimas turmas de Ensino Médio iniciadas sob a égide da Lei n.º 13.415/17, não se aplicando à organização curricular prevista nesta Resolução.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 33 e 34 e seus respectivos incisos e parágrafos, da Resolução n.º 1.314/21-CEE/RO.

ANEXO ÚNICO

Plano de Implementação do Ensino Médio nos termos da Lei n.º 14.945/24

O Plano de Implementação do Ensino Médio é documento essencial para a organização e operacionalização curricular, nos termos da Lei n.º 14.945/24.

O Plano de Implementação do Ensino Médio deverá ter, no mínimo, os seguintes itens:

1. Apresentação.
2. Distribuição da carga horária anual, por ano/série escolar e por componente curricular, da Formação Geral Básica - FGB/BNCC e Parte Diversificada.
3. Operacionalização do Itinerário Formativo:
 - 3.1. Processo de escuta dos alunos para a formação dos Itinerários Formativos;
 - 3.2. Distribuição da carga horária anual do Itinerário Formativo, por ano/série escolar;
 - 3.3. Estratégias didáticas e metodologia das Trilhas de Aprofundamento e Eletivas;
 - 3.4. Formas e critérios avaliativos;
 - 3.5. Conjunto ou Catálogo das Trilhas de Aprofundamento das áreas do conhecimento a serem ofertadas, conforme a escolha dos estudantes contendo: as temáticas, objetivo geral, habilidades dos eixos estruturantes integrados, competências e habilidades a serem desenvolvidos, período de duração, carga horária atribuída por ano/série escolar;
 - 3.6. Conjunto ou Catálogo das Eletivas a serem ofertadas, conforme a escolha dos estudantes contendo: as temáticas a serem ofertadas, objetivo geral, habilidades dos eixos estruturantes integrados, competências e habilidades a serem desenvolvidos, período de duração, carga horária atribuída por ano/série escolar;
 - 3.7. Projeto de Vida: objetivo, competências a serem desenvolvidas, distribuição da carga horária atribuída por ano/série escolar, ementa curricular;
 - 3.8. Língua Espanhola (quando a escola ofertar): objetivo geral, competências e habilidades, distribuição da carga horária atribuída por ano/série escolar;
 - 3.9. Formação Técnica e Profissional, V itinerário, quando ofertado: objetivo geral, competências e habilidades, distribuição da carga horária atribuída por ano/série escolar.
4. Quadro dos docentes especificando a formação, o/s componente/s curricular/es, turmas atendidas, da Formação Geral Básica - FGB/BNCC e do Itinerário Formativo.

Conselheiro Horácio Batista Guedes
Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Horácio Batista Guedes, Presidente**, em 07/10/2024, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0053523378** e o código CRC **95E61E04**.

Referência: Caso responda esta Resolução, indicar expressamente o Processo nº 0029.058035/2024-03

SEI nº 0053523378